



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 047/2020-TABOCÃO, 20 DE MARÇO DE 2020.

“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABOCÃO E DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO-TO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 71, incisos XIX e XXV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito

fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização na prestação dos serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que água tratada e energia são bens essenciais à sobrevivência humana, especialmente nos casos de isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência em saúde pública no município de Taboão/TO em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo coronavírus.

Art. 2º. Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - exames médicos;

II - testes laboratoriais;

III - coleta de amostras clínicas;

IV - vacinação e outras medidas profiláticas;

V - tratamentos médicos específicos;

VI - estudo ou investigação epidemiológica;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei Federal



nº 13.979/2020.

Parágrafo Único - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 5º. Os órgãos e entidades municipais deverão prover lavatórios/pias em suas unidades com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e/ou instalar dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação, tais como recepção, corredores e refeitórios.

Art. 6º. Os servidores públicos municipais que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão do COVID-19, deverão comunicar via telefone o fato aos respectivos departamentos de pessoal de seus órgãos de lotação para serem orientados quanto à apresentação de documentos comprobatórios, tais como: passagens aéreas, hospedagem, abastecimento, bem como, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para o preenchimento da notificação de isolamento.

§ 1º São estabelecidas para os servidores de que trata o caput as regras a seguir:

I - caso estejam assintomáticos, deverão ficar afastados por dez (10) dias consecutivos, a contar da data da chegada da viagem, e, não apresentados sintomas relacionados ao COVID-19 no período, retornar ao trabalho;

II - caso estejam sintomáticos, deverão procurar imediatamente os serviços de saúde para avaliação médica e obedecer a todas orientações, sob pena de responsabilização nos termos previstos em lei.

§ 2º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à Junta Médica do Município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§ 3º Nas hipóteses do inciso II do § 1º deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o respectivo departamento de pessoal e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

§ 5º Recomenda-se a aplicação do contido no caput e §§ 1º a 4º deste artigo pelas instituições privadas.

Art. 7º. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para

conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre de seus empregados, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 8º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no neste Decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 9º. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356, de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados pela Secretaria Municipal da Saúde ou pelos profissionais de saúde da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena.

Art. 10. Ficam suspensas por tempo indeterminado as atividades:

I - em feiras livres;

II - estabelecimentos situados em galerias ou polos comerciais de rua;

III - academias, bares, lanchonetes, restaurantes, espetinhos, oficinas, boates e casas de eventos;

IV - de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

V - em escolas municipais creches;

VI - ações promovidas pelo CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) como o PAIF (Programa de Atendimento Integral à Família), SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) e visitas domiciliares;

VII - cultos, missas e eventos religiosos;

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I - eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas;

II - eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 2º Não se incluem nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados, açougues, borracharias, casas de carne e congêneres.

§ 3º Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante serviço de entrega em domicílio.

§ 4º Os bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

§ 5º Aos estabelecimentos afetados pelas medidas estabelecidas neste artigo abre-se a possibilidade de concessão de férias coletivas nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943 (CLT).

§ 6º Os estabelecimentos não afetados por este Decreto deverão providenciar, ainda que de forma transitória, meios para que as pessoas possam lavar as mãos com água e sabão líquido na entrada do estabelecimento, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e/ou instalar dispensadores com álcool em gel apropriado e mascarar para os funcionários atendentes.

§ 7º Os estabelecimentos que descumprirem as medidas terão o alvará de funcionamento cassado, e sofrerão as sanções e multas previstas na legislação pertinente.

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata anteriormente agendados e autorizados.

Art. 12. Ficam suspensos(as):

I - as aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais de educação infantil;

II - o atendimento ao público nos órgãos e entidades municipal, exceto para unidades de saúde, conselhos tutelares e serviços essenciais de atendimento, tais como: plantão social, casas de acolhimento, abrigos, etc.;

III - os prazos administrativos e tributários para prática de atos, defesas e recursos previstos na legislação municipal;

IV – serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;

V – demais atividades coletivas ofertadas pelo poder público;

VI – uso de equipamentos públicos de uso coletivo, tais como: ginásio, estádio, praça e outros;

VII – uso e funcionamento de academias de ginástica e afins.

Art. 13. Os Secretários Municipais ficam autorizados, por ato próprio, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, convocar servidores públicos municipais, autorizar horas extras, bem como determinar as atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores:

I - acima de 60 (sessenta) anos;

II - com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se

enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias.

§ 1º. Os secretários devem evitar reuniões e aglomerações de pessoas, e se possível executar trabalho ou reuniões via teleconferência e aplicativos de mensagens e chamadas.

§ 2º. Os servidores autorizados a executar trabalho home office deverão apresentar a produtividade exigida, sob pena de corte do ponto.

§ 3º. Os servidores autorizados a executar trabalho home office que forem flagrados circulando pela cidade, sem justificativa plausível, deverão ser advertidos e terão cortado o ponto do dia.

§ 4º. O funcionamento dos órgãos da Administração será apenas INTERNO das 07h00min às 13h00min de Segunda a Sexta-Feira, para minimizar os riscos;

Art. 14. Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19 e devem comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata o caput, a Secretaria Municipal da Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

§ 3º Fica dispensado o registro biométrico de frequência, a fim de diminuir a possibilidade de transmissão do COVID-19, e, aos departamentos de pessoal, autorizada a confecção de folha de ponto convencional, mediante o atesto da frequência pela chefia imediata.

Art. 15. Serão enviadas equipes pela Secretaria Municipal da Saúde para pontos estratégicos, que possuam fluxo expressivo de pessoas, para orientação e distribuição de materiais para prevenção de contágio pelo COVID-19.

Art. 16. Fica suspensa a concessão de férias aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, bem como o gozo daquelas concedidas que ainda não tiveram iniciada a fruição.

Art. 17. As concessionárias de água e energia ficam proibidas de efetuar a suspensão do fornecimento de água e energia por falta de pagamento, enquanto durar os efeitos deste decreto, visto que a medida de isolamento social dificulta a realização do pagamento.

Parágrafo Único – Recomenda-se que os consumidores usem o celular ou internet como meio de efetuar o pagamento de suas faturas/contas.

Art. 18 Fica Criado o Comitê de Prevenção e combater ao coronavírus (COVID-19) em âmbito Municipal, que será composto por membros da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretária municipal de administração, Secretaria municipal de infraestrutura, secretaria de transporte, transito e segurança pública, secretaria de compras, secretaria de finanças e Controle interno, com a seguinte composição de seus membros:

I – Roseane Rodrigues de melo Nunes, Secretária municipal de Saúde;

II- Débora Vanessa de Paula Silva Lima Sales, Enfermeira e Diretora de Saúde

III – Elda Cardoso de Carvalho Faria, Secretária Municipal de Educação

IV – Manoel Alves Ferreira Neto, Secretário Municipal de Administração

V – José Jorge de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura;

VI – João Batista Araújo da Silva, Secretário de Transporte e Segurança Publica

VII – Vanderlan Dias Oliveira, Secretário de Compras

VIII – Edilson Nunes de Sousa , Secretário de Finanças

IX- Zires Marinho Leão, Diretor de Controle interno

Parágrafo único – o Comitê de Prevenção e Combate ao coronavírus (COVID-19) terá caráter deliberativo e irá orientar todas as ações no âmbito do Município de Tabocão/TO.

Art. 19 O Comitê de Prevenção e Combate ao coronavírus (COVID-19), deverá criar um plano de contingência Municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), a ser distribuída para toda a rede pública de saúde e com orientações a toda a população, em até dois (02) dias após a edição do presente Decreto.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Saúde realizará a busca ativa de todos os idosos, portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco considerados pela referida Secretaria, cabendo à mesma a apresentação de boletim sobre a possível evolução da doença, a ser encaminha ao Comitê constante no artigo 6º deste Decreto.

Art. 21 Os possíveis portadores de COVID-19 terão atendimento prioritário nas unidades de saúde municipais.

Art. 22 Fica ainda determinado no âmbito deste município que o individuo que vier de áreas que tenha casos confirmados do coronavírus (COVID-19), deverá obrigatoriamente ficar em quarentena, por sete (7) dias, e em caso de apresentar sintomas, deverá informar imediatamente à situação para a

Secretaria Municipal de Saúde, através do telefone 63.3427-1340/3427-1198, (podendo ligar a cobrar), que deverá acompanhar o caso. O descumprimento deste estará sujeito aos crimes previsto no artigo 267 e s.s do Código Penal.

Art. 23 O descumprimento do presente Decreto poderá ser denunciado por qualquer pessoa aos órgãos Municipais (63.3440-1307), Ministério Público Estadual (63. 3464 1124), Policia Civil (63 3464-1418 / 3464-1943.) e a Polícia Militar, pelo número 190.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação revogando as disposições em contrário e o Decreto 046/2020.

Art. 26. Publique-se nos meios oficiais do Município. Afixe em todos órgãos públicos, inclusive, federais e estaduais. Comunique-se, ineditamente, as concessionárias de água e energia elétrica.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, aos 20 dias do mês de Março do ano 2020.

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Manoel Alves Ferreira Neto
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração